



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.720010/2015-41
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-013.615 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Embargante BRASKEM S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/08/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA.

Havendo omissão, contradição, obscuridade ou lapso manifesto, os embargos de declaração devem ser providos. Fundamento: Art. 65 do RICARF.

VALORES DECLARADOS EM DCTF. PERÍODO ANTERIOR A 31/10/2003. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OBRIGATÓRIO. SALDO ZERO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. PRAZO QUINQUENAL DESCUMPRIDO.

A cobrança de valores através de auto de infração, ainda que tais valores já tenham sido declarados pelo contribuinte é necessária. Quando a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentada, busca liquidar os débitos mediante compensação, sustentando o declarante não haver saldo a pagar não há reconhecimento e constituição de dívida, devendo o fisco, necessariamente, dentro do prazo quinquenal, efetuar o lançamento do débito mediante procedimento administrativo.

Entendimento que prevaleceu anteriormente à vigência (31/10/2003) da Medida Provisória nº 135/2003, que passou a atribuir o caráter de confissão de dívida em relação aos débitos declarados em Compensação.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL 1.355.947/SP.

A decadência, consoante o art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com a concessão de efeitos infringentes, para reconhecer o direito creditório pleiteado nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s), justificadamente, o conselheiro(a) Aniello Miranda Aufiero Junior.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte com fundamento no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, em face do Acórdão proferido em sessão de 25 de julho de 2019 por esta Turma Ordinária, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 31/08/2002

VALORES DECLARADOS EM DCTF. PERÍODO ANTERIOR A 31/10/2003. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OBRIGATÓRIO. NECESSIDADE. SALDO ZERO. DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO.

A cobrança de valores através de auto de infração, ainda que tais valores já tenham sido declarados pelo contribuinte é necessária. Quando a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF apresentada, busca liquidar os débitos mediante compensação, sustentando o declarante não haver saldo a pagar não há reconhecimento e constituição de dívida, devendo o fisco, necessariamente, dentro do prazo quinquenal, efetuar o lançamento do débito mediante procedimento administrativo.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A expiração do prazo para verificação do encontro de contas (homologação tácita) não equivale a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário por fluência do prazo para tanto (decadência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

E o dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. Vencidos os conselheiros Walker Araújo, José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green (relatora). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Corinto Oliveira Machado.

De se destacar que o ponto crucial da presente análise consistiu na discussão acerca da ocorrência ou não da decadência do crédito tributário em questão, haja vista que a

requerente pleiteia a presente restituição sob a alegação de que efetuou pagamentos indevidos, pois tais pagamentos teriam abrangido crédito tributário de COFINS já decaído. A requerente justifica que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela MP nº 470/2009 abarcando, inclusive, crédito tributário de COFINS, do período de apuração “agosto/2002”, quando já havia operado a decadência, ou seja, momento em que a Fazenda Pública não mais poderia efetuar o lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Posteriormente, efetuou pagamento de 06 parcelas do então parcelamento (27/11/2009, 30/12/2009, 29/01/2010, 26/02/2010, 31/03/2010 e 30/04/2010) caracterizando, assim, os supostos pagamentos indevidos.

A embargante sustenta que o acórdão padece dos seguintes vícios:

1. Aplicação retroativa do disposto no artigo 19-E da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 13.988/2020, de 14/04/2020, que tratou do voto de qualidade no CARF;
2. Omissão e Obscuridade quanto ao efeito constitutivo do pedido de compensação transmitido na vigência da MP n. 2.158-35/2001;
3. Omissão em relação à decadência do crédito tributário incluído no parcelamento;
4. Omissão e Obscuridade ao analisar o argumento de homologação tácita.

Em análise de admissibilidade, o Presidente da 2ª Turma Ordinária/ 3ª Câmara / 3ª Sessão admitiu parcialmente os embargos interpostos, reconhecendo a omissão e a obscuridade quanto ao efeito constitutivo do pedido de compensação transmitido na vigência da MP n. 2.158-35/2001. Omissão em relação à decadência do crédito tributário incluído no parcelamento. Omissão e Obscuridade ao analisar o argumento de homologação tácita.

O processo foi encaminhado para esta Conselheira relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

Os embargos são tempestivos e a omissão/obscuridade foi objetivamente apontada, de tal forma que devem ser conhecidos.

II – Do mérito:

Muito embora tenha sido vencida no julgamento do Recurso Voluntário, os presentes embargos me foram distribuídos, uma vez que o Conselheiro redator do voto vencedor não integra mais o presente colegiado.

Segundo apontado na análise de admissibilidade haveria a necessidade de ser sanada a omissão/obscuridade em três pontos, nos seguintes termos:

Omissão e Obscuridade quanto ao efeito constitutivo do pedido de compensação transmitido na vigência da MP n. 2.158-35/2001. Omissão em relação à decadência do crédito tributário incluído no parcelamento. Omissão e Obscuridade ao analisar o argumento de homologação tácita.

No presente caso, como relatado acima, o pagamento indevido objeto do Pedido de Restituição teria sido efetuado no âmbito do parcelamento da MP nº 470/2009, junto à PFN,

cujo débito incluído se refere à Cofins do período de 08/2002, quando já havia operado a decadência.

O direito creditório não foi reconhecido pela Unidade de Origem por conclusão de que não se configurou a decadência, uma vez que o débito foi regular e espontaneamente declarado em DCTF (lançamento por homologação) e, diante da não homologação da compensação anteriormente pleiteada, o saldo a pagar informado constitui confissão de dívida e instrumento hábil para inscrição em Dívida Ativa, não necessitando ser objeto de lançamento de ofício.

A DRJ de origem manteve a conclusão do Despacho Decisório e julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Argumenta a recorrente que entre 27/08/2001 e 31/10/2003, a Dcomp e a DCTF não constituiriam crédito tributário e, portanto, seria necessário que houvesse lançamento de ofício para respectiva exigência, conforme artigo 90 da MP nº 2.158-35/01, o qual derogou o § 1º, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84.

Analisando-se o citado voto vencedor, observa-se que ele realmente foi omissivo/obscuro na análise das matérias abordadas em Recurso Voluntário, de tal forma que os embargos devem ser acolhidos. Como eu já havia me pronunciado sobre essas questões levantadas nos embargos, peço licença para transcrever os fundamentos que me levaram a dar provimento ao recurso:

III.1 – DA NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDEVIDAMENTE COMPENSADO – INVALIDADE ABSOLUTA DO ATO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DO POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL:

Tal débito foi objeto de Declaração de Compensação apresentada em 12/09/2002, a qual não foi homologada e, em 17/12/2007, o débito foi inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal em 01/04/2008.

Alega a recorrente que no período compreendido entre 27/08/2001 e 31/10/2003, por força do art. 90 da MP nº 2.158-35/01, a Declaração de Compensação não constituía o crédito tributário, e o lançamento de ofício, para a cobrança de valores declarados em DCTF e objeto de compensação reputadas indevida, era obrigatório.

Aduz que na ausência de lançamento de ofício, em inobservância ao expressamente exigido pelo art. 90 da MP nº 2.158-35/01, inviabilizou o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa – enfim, ao devido processo legal – por parte da recorrente, tornando totalmente inválido o ato de inscrição na DAU e a posterior propositura de Execução Fiscal.

Entende que "somente o art. 17 da Lei nº 10.833/2003 que incluiu o §6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que trata sobre confissão de dívida e constituição de débitos por meio de DCTF.

No presente caso, os débitos foram vinculados aos créditos considerados indevidos pela autoridade competente e considerando o disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.15835/2001, na redação vigente à época dos eventos, era indispensável o lançamento de ofício nos termos da Súmula nº 90, senão vejamos:

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e as contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

Assim, assevero que no presente caso, não há que se falar em constituição de débitos por DCTF em que o saldo a pagar a título de Cofins foi de zero, e o pedido de compensação foi formalizado perante a Administração Tributária em 12/09/2002, muito antes da Lei nº 10.833/03.

O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que quando a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF apresentada, busca liquidar os débitos mediante compensação, sustentando o declarante não haver saldo a pagar, não há reconhecimento e constituição de dívida, devendo o fisco, necessariamente, dentro do prazo quinquenal, efetuar o lançamento do débito mediante procedimento administrativo e notificação da devedora se não admitida a referida compensação.

Entende, ainda, a Corte Superior, que os débitos objeto de compensação indevida declarada em DCTF necessitam de lançamento de ofício para serem exigidos. Em especial, no que toca às DCTFs anteriores a 31 de outubro de 2003, data em que passou a vigorar o art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Ilustra-se tal entendimento com a seguinte decisão:

“MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. COFINS. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF ORIGINÁRIAS E RETIFICADORAS. SALDO ZERO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO OBRIGATÓRIO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. PRAZO QUINQUENAL DESCUMPRIDO.

- Em situações em que o devedor apresenta Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF simplesmente apontando saldo a pagar, a jurisprudência desta Corte entende haver confissão de dívida, dispensa o fisco de efetuar o lançamento do débito e reconhece que a prescrição quinquenal passa a correr novamente a partir da entrega do referido documento à receita.

- **Quando a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF apresentada, inclusive a título de retificação, busca liquidar os débitos mediante compensação, sustentando o declarante não haver saldo a pagar, também na linha da orientação da Corte, no há reconhecimento e constituição de dívida, devendo o fisco, necessariamente, dentro do prazo quinquenal, efetuar o lançamento do débito mediante procedimento administrativo e notificação da devedora se não admitida a referida compensação.**

- **No caso concreto, a pretensão inicial do mandado de segurança diz respeito a COFINS com vencimentos nos meses de 15.8.2000, 15.9.2000, 13.10.2000, 14.11.2000, 15.12.2000, 15.1.2001 e 15.2.2001, as DCTF's com compensação não interromperam o prazo legal e não houve eventuais lançamentos e notificações de débitos antes de 26.4.2006, tendo transcorrido o prazo legal de cinco anos”.**

Recurso especial conhecido e provido para conceder o mandado de segurança." (REsp 1205004/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 16/05/2011) (grifou-se)

Do voto condutor destaca-se o seguinte excerto:

"[...]

Pois bem, colocada toda a legislação tributária relevante para a solução do tema, concluo que:

a) **antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida, conforme toda a legislação citada;**

b) de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de

compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).”

Na situação em debate, considerando que a constituição de débitos por DCTF em que o saldo a pagar foi de zero devido o pedido de compensação formalizado perante a Administração Tributária em 12/09/2002, muito antes da Lei nº 10.833/03 e sem o devido trânsito em julgado, seria de rigor, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça a lavratura de auto de infração para prevenção de decadência, a teor do art. 63 da Lei n. 9.430/1996.

No caso concreto, o pedido de compensação foi realizado em 12/09/2002 (fl.48), objeto do Processo Administrativo nº 10410.005379/2002-46, o qual visava compensar débito de COFINS, código de receita 2172, relativo ao período de agosto de 2002, ou seja, parcela significativa da lide refere-se a momento em que ainda não se encontrava em vigor a Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003. Assim, evidente a exigência de lançamento de ofício para o período anterior a 31.10.2003.

Não é diferente o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARE, conforme se depreende do precedente da Câmara Superior:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 20/02/1998 a 31/12/1998

MPF E NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É de ser rejeitada a nulidade do lançamento por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF, VINCULADOS À COMPENSAÇÃO.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE.

É lícito o lançamento de ofício para constituir o crédito tributário devido à Fazenda Nacional quando os débitos declarados em DCTF foram vinculados a compensações informadas pelo declarante, sem saldo a recolher. A confissão de dívida não alcança todos os débitos declarados, mas apenas o saldo devedor informado pelo sujeito passivo. Apenas para fatos posteriores à edição da Medida Provisória 135/2003 seria possível considerar a compensação como confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Recurso Especial do Contribuinte Negado" (Processo 10925.000172/200366; Acórdão 9303003.506; Relator Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, sessão de 15/03/2016)

Importante transcrever excertos do voto:

"A recorrente se insurgiu pela impropriedade de se efetuar o lançamento de ofício de valores já confessados em DCTF, contrariamente ao decidido no acórdão a quo, que considerou ser cabível o lançamento de ofício dos valores declarados e indevidamente compensados em DCTF.

(...)

Examinando-se o auto de infração, verifica-se que a acusação fiscal dá conta de que a contribuinte informou na DCTF créditos vinculados aos débitos declarados, não restando saldo a pagar. Ora, com o devido respeito àqueles que entendem o contrário, o que o sujeito passivo fez, ao apresentar DCTF com saldo a pagar “zero”, foi justamente informar ao Fisco que não lhe devia nada. Com isso, não se pode dizer que houve confissão de dívida, ao contrário, é uma declaração de não dívida.

Assim, considerando que a recorrente comunicou a inexistência e não a existência de crédito tributário, pois a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso II do CTN), não está configurada a

confissão de dívida, conforme dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984. Diante disso, não configurado o óbice apontado pelo Colegiado a quo para o Fisco proceder ao lançamento de ofício.

De outro lado, o art. 90 da Medida Provisória nº 2.15835/2001 previa o lançamento de ofício no caso de vinculação incorreta ou irregular do débito à hipótese de extinção ou suspensão de crédito tributário.

(...)

No caso, como dito linhas acima, os débitos declarados em DCTF estavam vinculados à compensação realizada pelo sujeito passivo, inexistindo, dessa forma, confissão de dívida, pois o sujeito passivo não reconhecia o valor devido, já que a dívida informada, no entender da declarante, teria sido quitada por meio da compensação.

Apenas para fatos posteriores à edição da Medida Provisória 135/2003 seria possível considerar a compensação como confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Portanto, anteriormente, à vigência dessa MP, era cabível o lançamento de ofício, ainda que os débitos objeto de compensação tivessem sido declarados em DCTF."

Dessa forma, nesse ponto assiste razão a recorrente.

III.2 – DA DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INCLUÍDO NO PARCELAMENTO – DA IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAR CRÉDITOS DECAÍDOS:

Os pedidos de compensações anteriores a 01 de outubro de 2002 transformaram-se em declarações de compensações, nos exatos termos do disposto no art. 74, §§ 4º e 5º, da lei n. 9.430/96, com a sua redação vigente à época dos fatos, in verbis:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...).

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

(...). (grifou-se)

Em suma, tal dispositivo legal (i) atribuiu aos pedidos de compensações o status de declarações de compensações, o que, por sua vez, (ii) submeteu tais pedidos ao regime jurídico das DCOMP's, inclusive para fins de contagem de prazo para sua homologação (5 anos contados da apresentação do pedido formulado). Tal alteração de status jurídico dos pedidos de compensação passou a produzir efeitos em 01 de outubro de 2002, exatamente como previsto no art. 68 da lei n. 10.637/023:

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de outubro de 2002, em relação aos arts. 29 e 49;

(...).

Nesse mesmo sentido, inclusive, é o entendimento consagrado deste CARF, conforme se observa das ementas abaixo colacionadas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO EM 01/10/2002. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL. DADA DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO.

Conforme o §4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 10.637/2002, os Pedidos de Compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Declaração de Compensação para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos o **§5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contados da data da protocolização do pedido.**

Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada. De acordo com as próprias Instruções Normativas da Receita Federal, IN SRF nº 460/2004, IN SRF nº 600/2005, IN RFB nº 900/2008 e IN RFB nº 1300/2012, a data de início da contagem do prazo de homologação tácita, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido. (Acórdão nº 9101-004.199, 9 de maio de 2019). (grifou-se)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO EM 01/10/2002. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL. DADA DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO.

Conforme o §4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 10.637/2002, os Pedidos de Compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Declaração de Compensação para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do §5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contados da data da protocolização do pedido.

Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada. De acordo com as próprias Instruções Normativas da Receita Federal, IN SRF nº 460/2004, IN SRF nº 600/2005, IN RFB nº 900/2008 e IN RFB nº 1300/2012, a data de início da contagem do prazo de homologação tácita, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido. (Acórdão nº 9101004.198, julgando em 9 de maio de 2019).

COMPENSAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – Passados cinco anos do pedido de compensação, desde que convertido em declaração de compensação, nos termos dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada, respectivamente, pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02 e artigo 17 da Lei nº 10.833/03, perde o Fisco o direito de não homologar a compensação, verificando-se a definitiva liquidação do tributo. (Acórdão nº 10809.565)

Diante deste quadro, resta claro que eventual indeferimento dos pedidos de compensações formulados pelo contribuinte e anteriores a 01 de outubro de 2002 não poderia superar o prazo de 05 anos, contados do protocolo de tais pedidos, sob pena de homologação tácita da compensação perpetrada.

No presente caso, o pedido de compensação formulado pelo recorrente e com data anterior a 01 de outubro de 2002 é de 12 de setembro de 2002 (fl.48). Logo, este pedido exemplarmente destacado foi homologado tacitamente em 22 de setembro de 2007.

Segundo a recorrente, a cientificação da decisão contrária à compensação teria sido feita em 26 setembro de 2007 (fl.258), após o prazo legal.

Assim sendo, restou homologada a compensação e extinto o crédito tributário por ela absorvido. Homologada a compensação, não há o que se exigir do sujeito passivo. Embora a referida lei não diga expressamente que este é o efeito da falta de pronunciamento da autoridade competente, no prazo nela previsto, não teria sentido a sua fixação se do seu descumprimento não decorresse nenhum resultado prático e o Fisco pudesse, a qualquer tempo, cobrar do sujeito passivo o crédito extinto.

Ressalte-se, desde já, que o fato do contribuinte "confessar de forma irretratável" os débitos que foram objeto de adesão a um parcelamento não altera a conclusão aqui alcançada, uma vez que tal "confissão" limita-se a débitos juridicamente existentes no instante da adesão do contribuinte ao parcelamento. Tal confissão, portanto, não possui o condão de "ressuscitar" débitos já extintos por uma daquelas causas previstas no art. 156 do CTN. Em caso análogo ao aqui tratado, em que o débito aderido ao parcelamento pelo contribuinte encontrava-se decaído, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial julgado sob o rito de repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

(...).

3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou autolancamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.).

4. No caso concreto o documento de confissão de dívida para ingresso do Parcelamento Especial (Paes Lei n. 10.684/2003) foi firmado em 22.07.2003, não havendo notícia nos autos de que tenham sido constituídos os créditos tributários em momento anterior. Desse modo, restam decaídos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e anteriores, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ; REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

A compensação, a teor do art. 170, do CTN, é uma modalidade de extinção do crédito tributário. A Lei 9.430/96, no plano federal, e a "lei" a que se refere o dispositivo em questão. De modo que, precluso o direito da Fazenda Pública de declarar não compensável os valores apresentados pelo contribuinte, passa a ser definitiva a extinção.

O pagamento do crédito extinto, qualquer que seja a sua modalidade, gera direito à repetição. É o que decidiu este C. CARF, no seguinte precedente, que invoca decisão do STJ, proferida no âmbito de recurso repetitivo:

DECADÊNCIA. PARCELAMENTO. STJ. RECURSOS REPETITIVOS.

A decadência é forma de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V do CTN, e, uma vez extinto o direito do Fisco, ele não renasce diante da confissão dos débitos em parcelamento pelo contribuinte, conforme ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13804.724788/2013-62 DF CARF MF Fl. 551 2 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito de recursos repetitivos no Recurso Especial nº 1.355.947/SP. Processo nº

13804.724788/2013-62 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 3402-005.140 – 4ª
Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 18 de abril de 2018 .

Diante de tais fatos, a conclusão a que chego é a de que, transcorrido in albis o prazo para a homologação ou não homologação, pela autoridade fazendária, da compensação declarada pelo contribuinte, esta se dá de forma tácita, perdendo o fisco o direito de lançar o tributo liquidado por compensação.

Concluindo, meu voto é pelo provimento do Recurso Voluntário, acatando as teses alusivas ao decurso do prazo previsto para o despacho decisório relativo à compensação e a da possibilidade de restituição do tributo extinto.

Como se vê, o suprimento da omissão/obscuridade apontadas nos embargos, implica alteração do resultado do julgamento, para dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Cumprе destacar, que a mesma conclusão foi adotada, referente à mesma contribuinte e sobre a mesma controvérsia, nos Acórdãos nºs. 3201-005.921 e 3402-007.328, conforme Ementas abaixo reproduzidas:

VALORES DECLARADOS EM DCTF. PERÍODO ANTERIOR A 31/10/2003.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO OBRIGATÓRIO. SALDO ZERO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. PRAZO QUINQUENAL DESCUMPRIDO.

A cobrança de valores através de auto de infração, ainda que tais valores já tenham sido declarados pelo contribuinte é necessária. Quando a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentada, busca liquidar os débitos mediante compensação, sustentando o declarante não haver saldo a pagar não há reconhecimento e constituição de dívida, devendo o fisco, necessariamente, dentro do prazo quinquenal, efetuar o lançamento do débito mediante procedimento administrativo.

Entendimento que prevaleceu anteriormente à vigência (31/10/2003) da Medida Provisória nº 135/2003, que passou a atribuir o caráter de confissão de dívida em relação aos débitos declarados em Compensação.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL 1.355.947/SP.

A decadência, consoante o art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Acórdão nº 3201-005.921 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Processo nº 13502.720037/2015-33, Rel. Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Sessão de 22 de outubro de 2019).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 31/12/2002 DCTF. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR A 31/10/2003. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OBRIGATÓRIO.

Anteriormente vigia na Receita Federal o entendimento de que a DCTF somente tinha efeito de confissão de dívida em relação ao saldo a pagar, sendo que os demais débitos informados na DCTF em outras condições, tais como compensação ou suspensão por medida judicial, quando não confirmadas as situações relatadas, deveriam ser objeto de

lançamento de ofício (art. 2º da IN SRF nº 45/98, na alteração dada IN SRF nº 15/2000 e art. 90 da Medida Provisória nº 2.15835/2001).

Esse posicionamento foi alterado com a superveniência do art. 18 da Medida Provisória nº 135, publicada em 31.10.2003, depois convertida na Lei nº 10.833/2003, que limitou as hipóteses de lançamento de ofício descritas no art. 90 da Medida Provisória nº 2.15835/2001.

Também a declaração de compensação, à época em que foi instituída, não tinha o caráter de confissão de dívida em relação aos débitos nela declarados, status que só lhe foi conferido pela Medida Provisória nº 135/2003, que introduziu disposição expressa nesse sentido no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Dessa forma, em relação aos débitos sob compensação, a DCTF e a Declaração de Compensação transmitidas anteriormente a 31.10.2003 não tinham efeito de confissão de dívida.

DECADÊNCIA. PARCELAMENTO. STJ. RECURSOS REPETITIVOS.

A decadência é forma de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V do CTN, e, uma vez extinto o direito do Fisco, ele não renasce diante da confissão dos débitos em parcelamento pelo contribuinte, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito de recursos repetitivos no Recurso Especial nº 1.355.947/SP.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Pedro Sousa Bispo (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Cynthia Elena de Campos.

(Acórdão nº 3402-007.328 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Processo nº 13502.720012/2015-30, - Redatora designada – Conselheira Cynthia Elena de Campos, Sessão de 18 de fevereiro de 2020).

Nos votos em referência, da mesma forma foi reconhecido o direito creditório pleiteado relativamente ao débito informado na declaração de compensação transmitida anteriormente a 31/10/2003, uma vez que na época “não tinha efeito de confissão de dívida e, logo, não teve o condão de constituir o crédito tributário, restando o respectivo débito extinto pela decadência à época dos pagamentos, sendo cabível a restituição desses montantes, na esteira do entendimento constante no REsp nº 1.355.947/SP.

III – Do dispositivo:

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos de declaração, com a concessão de efeitos infringentes, para reconhecer o direito creditório pleiteado nos autos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

Fl. 12 do Acórdão n.º 3302-013.615 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.720010/2015-41